



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2294/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 17-B e aos §§ 1º e 2º do art. 17-B; e acrescentem-se incisos I a IV ao § 1º do art. 17-B, incisos I a III ao § 2º do art. 17-B e §§ 3º e 4º ao art. 17-B, todos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17-B.** Compete ao Ministério da Educação a elaboração, regulamentação e coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Fica instituído, junto ao Ministério da Educação, o Comitê de Análise do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, de caráter consultivo, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Associação Médica Brasileira;

II – Conselho Federal de Medicina;

III – Comissão Nacional de Residência Médica;

IV – outras entidades científicas, acadêmicas ou profissionais ligadas ao setor da saúde, que poderão ser convidadas a participar pelo Ministério da Educação.

§ 2º Compete ao Comitê de Análise:

I – sugerir conteúdos e metodologias de avaliação;

II – avaliar periodicamente a implementação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina às necessidades sociais e ao sistema de saúde brasileiro;

III – contribuir com o Ministério da Educação em ajustes e aperfeiçoamentos do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.



§ 3º A regulamentação da aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Comitê de Análise, garantindo transparência, participação social e integração com as políticas nacionais de formação em saúde.

§ 4º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados pelo Ministério da Educação, preservado o caráter sigiloso da avaliação individual obtida pelo participante.”

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade médica é extremamente estratégica e relevante para a sociedade como um todo. Dela depende a preservação da vida, o bem-estar e a qualidade de vida de toda a população. Esses objetivos, contudo, somente podem ser atingidos com a garantia de adequada formação técnica dos profissionais que ingressam continuamente no mercado de trabalho.

Atualmente, o Brasil vive um quadro preocupante. A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina resulta em impactos diretos da má formação médica, o que resulta em situações relacionadas a erros médicos, seja por imperícia, imprudência ou negligência, que podem resultar em óbitos. Trata-se de uma tragédia silenciosa, que gera custos econômicos e sociais, mas sobretudo impõe dor e sofrimento irreparáveis às famílias.

Considerando esse cenário, mostra-se imprescindível a instituição de um filtro nacional de qualidade, à semelhança do que já ocorre em outras



carreiras estratégicas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, realiza exame obrigatório para inscrição profissional, assim como o Conselho Federal de Contabilidade adota medida semelhante, com o objetivo de uniformizar o nível dos candidatos.

Diante da relevância da medicina para a estrutura social como um todo e de seu impacto direto sobre a vida humana, não há razão para que permaneça sem um mecanismo equivalente de aferição de proficiência.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, como um requisito obrigatório para inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e, portanto, para o exercício da profissão médica.

A condução desse exame será atribuída a uma Comissão Interinstitucional, com o objetivo de garantir que a formação médica possua o nível mínimo de preparo técnico exigido para

Sala da comissão, 29 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

